GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 01 – RUBRICA – SISEMA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

007441

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/20 09 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM | Hora: 11 : 00 | Dia: 20 | Mês: Novembro | Ano: 2009

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [X] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Transp Rodoviário de Produtos Perigosos	02. Código: F02038	03. Classe: 5	04. Porte: G
05. Processo nº.	06.Órgão:	07.[ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado: Freda Transporte de Cargas Ltda	09.[ ]CPF	10.[X] CNPJ: 00242640/0006-12	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral	
14. .Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscrição Estadual - UF: 087005966 MG	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Governador Ett		20. Nº. / KM: 1655	21.Complemento
22. Bairro/Logradouro: Distrito Industrial	23. Município: Betim		24. UF: MG
25. CEP: 32.530-480	26. Cx Postal	27. Fone: (31) 2101-1310	28. E-mail: silvia@freadalto.com.br

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rod MG 367			
02. Nº. / KM: S/	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	
05. Município: Diamantina MG	06. CEP	07. Fone ( )	
08. Referência do local: ± 16 Km do posto da PRF sentido Couto de Magalhães			

09. Coord.

	DATUM	Latitude			Longitude		
Geográficas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
		S 18°	08 483		W 43	30 319	
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO Nº 687212/2009
DIVISÃO: GEAMB/DMCA FLN°
MAT.: VISTO: KCunha

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado

Processo Gfeca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 1

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/20 09 001482

8. Relatório Sucinto

Técnico de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental da Feam compareceu ao local (Rod 116 367 Km 567) onde ocorreu um tombamento de veículo do agregado da C Transportes de Carga Ltda com derramamento do produto.

O referido acidente aconteceu no dia 17/11/09 por volta das 08:00hs e constou de um tombamento de um veículo transportando 14690 Kg de RR-2C, emulsão de ruptura rápida catiônica tipo 2, nº ONU 3082, seguido de derramamento de parte da carga.

O IDEA foi comunicado do ocorrência por volta das 09 hs do mesmo dia tendo chegado ao local no dia 18/11/09 por volta das 07:00hs.

Segundo informações do representante da transportadora no percurso dia 17/11 foi feito o transbordo da emulsão que ainda permanecia no interior do tanque sendo recolhido cerca de 10.000 L de produto estimando-se que restou de 6000 L tenham derramado.

O tombamento do veículo ocorreu no final de um trecho de aclive de descida de serra, tendo o motorista perdido o controle do veículo ao tentar fazer a curva, vindo a tombar.

Após o transbordo e cumprido os procedimentos de segurança o veículo foi rebocado por um caminhão Guincho para Belo Horizonte.

No dia 18/11/09 a equipe de atendimento a emergência acompanhou os procedimentos de limpeza e remediação da área afetada sendo feito no local onde o veículo se encontrava considerando que ocorreu vazamento de óleo diesel do tanque de combustível do caminhão.

Nesse mesmo dia acompanhamos o auto da Corregedoria Carrapatinho percorrendo o local do acidente até a foz com o Rio Jequitinhonha para verificação dos danos ambientais causados pelo acidente.

A equipe de pronto atendimento a emergências sob Coordenação que compareceu ao local instalou diversas barreiras ao longo do Córrego Carrapatinho para reter a emulsão além da construção de pequenos diques de contenção.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	MASP 1043901-6	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 3 RUBRICA

8. Relatório Sucinto

tenção no terreno, entretanto, em função do produto ser solúvel em água, uma parcela considerável de emulsão atingiu o Rio Jequitinhonha.

No segundo dia de atendimento nosso trabalho se resumiu a acompanhar os procedimentos de limpeza e remediação da área, limpeza esta feita de forma manual e superficial no solo, considerando que não houve infiltração no terreno devido às características do produto, que em contato com o ar se solidifica.

Da mesma forma foi realizada uma limpeza/remoção da vegetação rasteira contaminada com o produto, o mesmo ocorrendo com o Córrego Carrapatinho, principalmente em suas margens e nos sedimentos de fundo.

No último dia de trabalho ocorreu o recolhimento dos big-bags contendo os resíduos gerados na ocorrência (cerca de 60 big-bags, contendo aproximadamente 30 toneladas), além de um "pente fino" em toda a área afetada.

Foi informado ao representante da Transportadora, que os responsáveis pela atividade, objeto da situação de emergência deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Relatório de Atendimento a Emergência - RAE documento completo da ocorrência e suas causas, com estimativa qualiquantitativa do lançamento, bem como das providências adotadas para a sua apuração, solução e minimização do impacto incluindo a geração de resíduos sólidos em função das ações adotadas durante a emergência, a destinação final e o relatório fotográfico.

Quanto à destinação final dos resíduos decorrentes da emergência, os responsáveis deverão apresentar, no prazo máximo de 3 dias, contados da entrega do material comprovante de recebimento pelo destinatário final via e-mail e em 60 dias, contados da entrega do material, documento comprobatório de destinação final emitido pela empresa responsável pela destinação tecnicamente adequada, também via e-mail.

Ficam determinados os seguintes procedimentos à

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
NEWTON PASCAL T. DE OLIVEIRA	1043901-6	Newton P T de Oliveira
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Silvio César Barbosa	Técnico Pavimentação
Assinatura	

FOLHA Nº 06 RUBRICA – SISEMA – SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

8. Relatório Sucinto

Transportadora

- enviar a Feam, via e-mail, no prazo máximo de 5 dias, cópia do certificado de Licença Ambiental
- enviar à Feam, via e-mail, no prazo máximo de 5 dias, composição química do produto PP-2C para determinação dos parâmetros do monitoramento a ser providenciado pela transportadora no local onde ocorreu o acidente

Obs 1) o programa de monitoramento será definido em reunião com os representantes da transportadora ou enviado para a empresa via e-mail.

2) A transportadora juntamente com a seguradora deliberam como destino final para os resíduos sólidos a empresa ~~CET~~ localizada em ~~Pará de~~ Pedro Leopoldo MG. O referido resíduo será transportado pela Transportadora Santa Felicidade motorista Sandro Manoel Gomes Jr CPF 756 577 596-72 MOPP 8441 Validade 07/2011 Carreta KTY 8962, Cavalo mecânico placa GMB 8538

3) e-mail: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br

Após a conclusão dos trabalhos demos por encerrado nosso atendimento

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
NEWTON PASCAL T. DE OLIVEIRA	1043901-6	NewtonPTdeO
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Silvio Cesar Barbosa	Técnico Fazenda Cachoeira Grande
Assinatura	

FOLHA Nº 05 / 20 RUBRICA SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008537/2009 — Folha 2/4

Hora: 15:20 | Dia: 21 | Mês: dezembro | Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 007441 de 20/11/2009

B.O. Nº: 202758 de 17/11/2009

Nº de Folhas Anexadas: ____

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência	02.[X] Multa Simples	03.[ ] Multa diária	04.[ ] Apreensão	05.[ ] Destr/Inutilização	06.[ ] Susp.Venda	
07.[ ] Emb. de obra	08.[ ] Susp. Fabricação	09.[ ] Emb de Ativ.	10.[ ] Dem. obra	11.[ ] Susp. Parc. Ativ.	12.[ ] Susp.T. Ativ.	
13.[ ] Rest. Direitos	14.[ ] Perda de produto	15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico				
16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime	Nº do Documento/Data:					

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Transporte Rodoviário de Prod Perigosos	02. Código: F02038	03. Classe	04. Porte
05. Processo nº.	06.Órgão:	07.[ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Autuado: Greca Transporte de Cargas ltda	09.[ ]CPF 10.[X] CNPJ: 00242640/0006-12		
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral	
14. .Placa do veículo utilizado Infração- UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Greca		18. Inscrição Estadual - UF: 0670059660073	
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Engenheiro Gerhard Eff		20. Nº. / KM: 1655	21.Complemento
22. Bairro/Logradouro: D.I. Paulo Camilo	23. Município: Betim		24. UF: MG
25. CEP: 32.510-480	26. Cx Postal	27. Fone: (31) 2104-1310	28. E-mail: silva@grecaasfalto.com.br

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome	02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. Nº.
05. Nome	06. CPF/CNPJ
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. Nº.

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia MG 367		02. Nº.: 567	03.KM
04. Complemento (apartamento,loja, outros)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade		
06. Município: Diamantina/MG	07. CEP	08. Fone	
09.Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ]Córrego 3[ ]Represa 4[ ]Reservatório 5[ ]Pesque-Pague 6[ ]Criatório 7[ ] Outro	Denominação do local:		
10. Referência do local: ± 16 Km do posto da PRE, sentido Couto de Magalhães			

11. Coord.

	DATUM	Latitude			Longitude		
Geográficas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau: S 18°	Minuto: 08.483	Segundo:	Grau: WO 43°	Minuto: 30.39	Segundo:
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

8. Descrição da Infração

Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos proveniente do vazamento de óleo diesel do tanque de combustível do veículo acidentado e do derramamento da carga (emulsão asfáltica) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

9. Anotação Complementar

FEAM Protocolo nº: 18/12/2009 Divisão: AAF 12/01/10 Mat. Visto — FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 05 FL. Nº

10

01. Assinatura do Agente Autuante

02. Assinatura do Autuado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008333 /2009 — Folha 2/4

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Deliberação Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83				7772/80			122				

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA — FOLHA Nº 06 — RUBRICA

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1	68	I	b	15%	1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há

14. Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	122	50.001,00		7.500,15	42.500,85	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: 42.500,85 (quarenta e dois mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos)

04.DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: Fundação Estadual do Meio Ambiente **, NO SEGUINTE ENDEREÇO:** R. Espírito Santo 495 Centro BH MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo			02. CPF ou RG	
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.				04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro		06. Município		07. UF
08. CEP | . | | - | |	09. Fone ( ) | | | | - | | | |		10. Assinatura da Testemunha 1	

17.. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo			02. CPF ou RG	
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.				04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro		06. Município		07. UF
08. CEP | . | | - | |	09. Fone ( ) | | | | - | | | |		10. Assinatura da Testemunha 2	

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[X] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia

06.[ ]Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19.Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [ ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):_____

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
Nº Servidor 1043901-6	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
06. Função/Vínculo com o Empreendimento					

2ª Via Processo Administrativo

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 21 – RÚBRICA – SISEMA

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | IGAM

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 007441 /2009 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM | Hora: 11:00 | Dia: 20 | Mês: Novembro | Ano: 2009

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [X] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Transp Rodoviário de Produtos Perigosos | 02. Código: F02038 | 03. Classe: 5 | 04. Porte: G

05. Processo nº. | 06. Órgão: | 07. [ ] Não possui processo

08. [ ] Nome do Fiscalizado: Greca Transporte de Cargas Ltda | 09. [ ] CPF | 10. [X] CNPJ: 00242640/0006-12

11. RG. | 12. CNH-UF | 13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF | 15. RENAVAM | 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Greca | 18. Inscrição Estadual - UF: 0670059660073

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Eng Gerhard Ett | 20. Nº. / KM: 1655 | 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro: D.I Paulo Camilo | 23. Município: Betim | 24. UF: MG

25. CEP: 32.530-480 | 26. Cx Postal | 27. Fone: (31) 2104-1300 | 28. E-mail: silvio@grecaasfaltos.com.br

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rod MG 367

02. Nº. / KM: 567 | 03. Complemento | 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município: Diamantina /MG | 06. CEP | 07. Fone

08. Referência do local: ± 16 Km do posto da PRE sentido Couto de Magalhães

09. Coord.

	DATUM	Latitude Grau	Latitude Minuto	Latitude Segundo	Longitude Grau	Longitude Minuto	Longitude Segundo
Geográficas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	S 18°	08.483'		WO 43°	30.319'	
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Newton P. de Oliveira | 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/2009 007441 | Folha 1/3

8. Relatório Sucinto

Técnico de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental da Feam compareceu ao local (Rod MG 367 Km 567) onde ocorreu um tombamento de veículo da agregado da Greca Transportes de Carga Ltda com derramamento do produto.

O referido acidente aconteceu no dia 17/11/09 por volta das 08:00hs e constou de um tombamento de um veículo transportando 14690 Kg de RR-2C, Emulsão de ruptura rápida catiônica tipo 2, nº ONU 3082, seguido de derramamento de parte da carga.

O NEA foi comunicado da ocorrência por volta das 09 hs do mesmo dia, tendo chegado ao local no dia 18/11/09 por volta das 08:00 hs

Segundo informações do representante da transportadora, no próprio dia 17/11 foi feito o transbordo da emulsão que ainda permanecia no interior do tanque, sendo recolhido cerca de 10.000 L de produto, estimando-se que cerca de 6000 L tenham derramado.

O tombamento do veículo ocorreu no final de um trecho de 9 Km de descida de serra, tendo o mesmo arrancado o guard-rail da rodovia atingindo sua encosta.

O produto derramado atingiu a própria encosta da rodovia, seguindo o caminho preferencial das águas de chuva até o Córrego Carrapatinho e daí encontrando com o Rio Jequitinhonha.

No primeiro dia de atendimento acompanhamos a retirada do veículo e do tanque, bem como o início dos procedimentos de limpeza e remediação da área afetada, sobretudo no local onde o veículo se encontrava, considerando que ocorreu vazamento de óleo diesel do tanque de combustível do caminhão.

Nesse mesmo dia acompanhamos o leito do Córrego Carrapatinho percorrendo-o, do local do acidente até a foz com o Rio Jequitinhonha para verificação dos danos ambientais causados pelo acidente.

A equipe de pronto atendimento a Emergências - SOS Cotec que compareceu ao local instalou diversas barreiras ao longo do Córrego Carrapatinho para reter a emulsão, além da construção de pequenos diques de con-

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	1043901-6	

Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Silvia Cesar Barbosa	Técnico Fazendeiro
Assinatura	

1ª Via Fiscalizado

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 8

007441

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/2009 006209 | Folha 1/3

8. Relatório Sucinto

fixação no terreno. Entretanto, em função do produto ser solúvel em água, uma parcela considerável de emulsão atingiu o Rio Sequitenhonha.

No segundo dia de atendimento nosso trabalho se resumiu a acompanhar os procedimentos de limpeza e remediação da área, limpeza esta feita de forma manual e superficial no solo, considerando que não houve infiltração no terreno devido às características do produto, que em contato com o ar se solidifica.

Da mesma forma foi realizada uma limpeza/remoção da vegetação rasteira contaminada com o produto, o mesmo ocorrendo com o Córrego Carrapatinho, principalmente em suas margens e nos sedimentos de fundo.

No último dia de trabalho ocorreu o recolhimento dos big-bags contendo os resíduos gerados na ocorrência (cerca de 60 big-bags, contendo aproximadamente 30 toneladas), além de um "pente fino" em toda a área afetada.

Foi informado ao representante da Transportadora, que os responsáveis pela atividade, objeto da situação de emergência deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Relatório de Atendimento a Emergência - RAE, documento completo da ocorrência e suas causas, com estimativa quali-quantitativa do lançamento, bem como das providências adotadas para a sua apuração, solução e minimização do impacto, incluindo a geração de resíduos sólidos em função das ações adotadas durante a emergência, a destinação final e o relatório fotográfico.

Quanto à destinação final dos resíduos decorrentes da emergência, os responsáveis deverão apresentar, no prazo máximo de 3 dias, contados da entrega do material, comprovante de recebimento pelo destinatário final via e-mail e, em 60 dias, contados da entrega do material, documento comprobatório de destinação final emitido pela empresa responsável pela destinação tecnicamente adequada, também via e-mail.

Ficam determinados os seguintes procedimentos à

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
NEWTON PASCAL T. DE OLIVEIRA	1043901-6	

Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento
Silvio Cesar Barbosa	Técnico Pavimentação
Assinatura	

1ª Via Fiscalizado

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 9

007441

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/2009 006210 | Folha 2/3

8. Relatório Sucinto

Transportadora:
- enviar a Feam, via e-mail, no prazo máximo de 5 dias, cópia do certificado de licença Ambiental
- enviar à Feam, via e-mail, no prazo máximo de 5 dias, composição química do produto PP-2C para determinação dos parâmetros do monitoramento a ser providenciado pela transportadora no local onde ocorreu o acidente

Obs 1) o programa de monitoramento será definido em reunião com os representantes da transportadora, ou enviado para a empresa via e-mail.

2) A transportadora, juntamente com a seguradora definiram como destino final para os resíduos sólidos a empresa ~~CRR localizada em~~ Recitec localizada em Pedro Leopoldo MG. O referido resíduo será transportado pela Transportadora Santa Felicidade, motorista Sandir Manoel Gomes Jr, CPF 756 577 596-72 MOPP 8441, validade 07/2011, carreta KTY 8962, cavalo mecânico placa GMB 8538

3) e-mail: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br

Após a conclusão dos trabalhos demos por encerrado nosso atendimento

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) NEWTON PASCAL T. DE OLIVEIRA	MASP 1043901-G	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível] Silvio Cesar Barbosa	Função/Vínculo com o Empreendimento Técnico Parramentação Greca
Assinatura	

1ª Via Fiscalizado

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 10

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008555 / 2009

Folha 1/4

Hora: 15:20 | Dia: 21 | Mês: dezembro | Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 007441 de 20/11/2009

B.O. Nº: 202758 de 17/11/2009

Nº de Folhas Anexadas:

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência	02.[X] Multa Simples	03.[ ] Multa diária	04.[ ] Apreensão	05.[ ] Destr/Inutilização	06.[ ] Susp.Venda
07.[ ] Emb. de obra	08.[ ] Susp. Fabricação	09.[ ] Emb de Ativ.	10.[ ] Dem. obra	11.[ ] Susp. Parc. Ativ.	12.[ ] Susp.T. Ativ.
13.[ ] Rest. Direitos	14.[ ] Perda de produto	15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Transporte Rodoviário de Prod. Perigosos
02. Código: F02038
03. Classe:
04. Porte:
05. Processo nº:
06. Órgão:
07. [ ] Não possui processo
08. [ ] Nome do Autuado: Greca Transporte de Cargas Ltda
09. [ ] CPF
10. [X] CNPJ: 00242640/0006-12
11. RG:
12. CNH/UF:
13. [ ] RCP [ ] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo utilizado Infração UF:
15. RENAVAM:
16. Nº e tipo do documento ambiental:
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Greca
18. Inscrição Estadual - UF: 0670059660073
19. Endereço do Autuado - Correspondência, Rua, Avenida, Rodovia: Av. Engenheiro Gerhard Ett
20. Nº / KM: 1655
21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: D.I. Paulo Camilo
23. Município: Betim
24. UF: MG
25. CEP: 32530480
26. Cx Postal:
27. Fone: (31) 2104 1300
28. E-mail: silvia@grecaasfaltos.com.br

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome:
02. CPF/CNPJ:
03. Forma de Participação na infração/vínculo com a atividade:
04. A.I. Nº:
05. Nome:
06. CPF/CNPJ:
07. Forma de Participação na infração/vínculo com a atividade:
08. A.I. Nº:

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia MG 367
02. Nº: 567
03. KM:
04. Complemento (apartamento, loja, outros):
05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
06. Município: Diamantina / MG
07. CEP:
08. Fone:
09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório 7[ ] Outro
Denominação do local:
10. Referência do local: ± 16 Km do posto da PRE, sentido Couto de Magalhães

11. Coord.		DATUM	Latitude			Longitude		
	Geográficas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau: S 18°	Minuto: 08 483'	Segundo:	Grau: WO 43°	Minuto: 30 319'	Segundo:
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

8. Descrição da Infração

Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos proveniente do vazamento de óleo diesel do tanque de combustível do veículo acidentado e do derramamento da carga (emulsão asfáltica) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

9. Anotação Complementar

FOLHA Nº 16

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008533 /2009 — Folha 1/4

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83				7772/80			122				

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1	68	I	b	15%	1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ]Não há — 14: Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	122	50.000,00		7.500,15	42.500,85	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca: ( )

03. Valor da multa: 42.500,85 (quarenta e dois mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos)

04.DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: Fundação Estadual do Meio Ambiente **, NO SEGUINTE ENDEREÇO:** R. Espírito Santo 495 Centro BH MG **(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo | 02. CPF ou RG

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. | 04. Nº / KM

05. Bairro / Logradouro | 06. Município | 07. UF

08. CEP | 09. Fone | 10. Assinatura da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo | 02. CPF ou RG

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. | 04. Nº / KM

05. Bairro / Logradouro | 06. Município | 07. UF

08. CEP | 09. Fone | 10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[X] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia
06.[ ]Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19.Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [ ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível): NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA
Nº Servidor: 1043901-6 | Cargo/ Posto-Grad. | Fração Autuante
03. Assinatura do servidor 1: Newton P T de O

02. Servidor 2 (Nome Legível)
Nº Servidor | Cargo/ Posto-Grad. | Fração Autuante
04. Assinatura do servidor 2

05. Autuado (Nome Legível)
07. Assinatura do Autuado

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 12

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 115
RUBRICA

PROCESSO Nº: 4534/2009/002/2010 (CAP 677622/2019)

ASSUNTO: AI Nº 8533/2009

INTERESSADO: GRECA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

> *"Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos proveniente do vazamento de óleo diesel do tanque de combustível do veículo acidentado e do derramamento da carga (emulsão asfáltica) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R$ 42.500, 85 (quarenta e dois mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos), considerada a atenuante do art. 68, I, "b", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O empreendimento apresentou defesa, acrescida de documentos, às fls. 09/109, de modo tempestivo, que será analisada nesta ocasião; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

A empresa alega, em síntese:

- Ilegitimidade passiva;
- irregularidade na fundamentação legal;
- ausência de dano ambiental;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 116
RUBRICA

- equivoco no critério de fixação da multa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa interessada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A empresa autuada aduz ilegitimidade passiva, sob a afirmação de ser apenas tomadora dos serviços de transportes, sendo o veículo envolvido no acidente, de propriedade de terceiro contratado para prestação do serviço.

Todavia, razão não lhe assiste.

Além do suposto contrato ser de cunho particular, não oponível à Administração, resta patente a atuação direta da autuada na prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008. Isso porque, além da carreta tanque ser de propriedade da defendente, como bem admitidio em defesa, todo o produto derramado encontrava-se sob a sua responsabilidade, como bem salientado pela Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental da FEAM, no Formulário Resposta 59/2020 (fls. 112/114):

> *"a autuação se baseou exclusivamente no nome da transportadora constante na nota fiscal do produto transportado"*

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da defendente, ante ao envolvimento direto no evento ambiental danoso.

Noutro giro, alega nulidade do auto de infração por irregularidade na fundamentação legal; porém, sem nenhuma razão.

Ora, além de não ser permitido pelo ordenamento pátrio a alegação de desconhecimento de lei, como dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*"), compulsando os autos, verifica-se que todos elementos fáticos e jurídicos foram

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 14

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 117
RUBRICA

fornecidos ao autuado para o exercício da ampla defesa. É o que se vê claramente no instrumento de autuação mediante o apontamento da Lei Estadual nº 7.772/1980, que à época dos fatos era regulamentado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual previu a infração do art. 83, anexo I, código 122, cometida pelo empreendimento.

Dessa forma, tem-se que inexistente quaisquer prejuízos ao contraditório e a ampla defesa.

Em seguida, a Greca Transporte de Cargas Ltda. afirma ausência de dano ambiental, porém, não merece acolhida. Como bem explica a Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental da FEAM, no Formulário Resposta 59/2020:

> *"(...) a empresa cita a ausência de dano ambiental, citando que 'imediatamente após a ocorrência do acidente promoveu o atendimento emergencial, moveu ações eficazes e proporcionou eficiente atendimento' e que 'conforme constatado pela própria FEAM, através dos seus representantes em vistoria pós acidente, praticamente todo produto-óleo diesel vazado do tanque combustível do caminhão e toda a carga derramada de emulsão asfáltica foram rapidamente recolhidos e, em seguida reaproveitados.*
>
> *De fato as alegações da defesa são pertinentes, inclusive reconhecidas pelo analista ambiental da FEAM, que aplicou uma atenuante ao Auto de Infração lavrado. Entretanto a defesa esquece de que reparar o dano é uma obrigação, lembrando que o dano está muito bem tipificado no Auto de Fiscalização nº 007441/2009, quando cita que '**o produto derramado atingiu a própria encosta da rodovia, seguindo o caminho preferencial das águas de chuva até o Córrego Carrapatinho e, daí, encontrando com o Rio Jequitinhonha**'.*
>
> *Corroborando com as afirmativas do analista ambiental da FEAM, o Relatório da SOS Cotec, empresa de pronto atendimento contratada pela transportadora cita que 'devido ao acidente (tombamento), houve*

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 15

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 158
RUBRICA

avarias no costado do tanque, bem como na boca de visitado veículo, ***ocorrendo vazamento do produto, o qual atingiu a lateral da rodovia (solo e vegetação), um canal de escoamento de águas pluviais e uma propriedade particular (fazenda)****'.*

*O referido relatório cita ainda que '****o produto vazado escoou pelo canal de escoamento de águas pluviais vindo a atingir o Córrego Carrapatinho, o qual desagua no Rio Jequitinhonha' e que 'observou-se que havia vestígios de produto no Rio em referencia'****."*
(grifo nosso)

Destarte, resta plenamente demonstrada a configuração da poluição/degradação ambiental; que, inclusive, segundo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, basta a mera alteração física/estética do meio ambiente para sua caracterização, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.772/1980, também entende:

"Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 16

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 119
RÚBRICA

ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Assim, verifica-se que a autuação foi correta e obedeceu os ditames legais.

Por fim, o empreendimento refuta o valor da multa aplicada, sob o argumento de não ser de porte grande; todavia, em nenhum momento fez prova de sua alegação. Assim, pelos princípios da legalidade e veracidade que gozam os atos administrativos, opinamos pela manutenção da multa simples nos termos do Auto de Infração.

Isto posto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção do auto de infração e penalidade de multa simples no valor de **R$ 42.500, 85 (quarenta e dois mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos),** nos moldes do art. 83, anexo I, código 122 e art. 68, I, "b", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2020.

Luiza Ferraz Souza Brisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 17

FEAM
Protocolo nº: 5933031/20
Divisão:
Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
120
Fl. nº

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4534/2009/002/2010 (CAP 677622/2019)

ASSUNTO: AI Nº 8533/2009

INTERESSADO: GRECA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** a penalidade de multa simples de **R$ 42.500, 85 (quarenta e dois mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos),** nos moldes do art. 83, anexo I, código 122 e art. 68, I, "b", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 202

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 18

www.grecaasfaltos.com.br

À
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

RECEBEMOS
NAI/FEAM
01, 04, 21
ASSINATURA

Processo administrativo COPAM/PA/N. 4534/2009/002/2010
Auto de infração n. 008533/2009

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 130
RUBRICA

GRECA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.242.640/0001-08, com sede na Avenida das Araucárias, nº 5126, Bairro Chapada, na Cidade de Araucária - Paraná, CEP: 83.707-754, unidade de Betim/MG inscrita no CNPJ n. 00242.640/0006-12, situada à Rua Engenheiro Gerhard Ett, 1.655, sala "A", Paulo Camilo, CEP 32.667-600, ora denominada recorrente, vem respeitosamente por intermédio de seu representante ao final assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM nos autos de procedimento administrativo em epígrafe, aduzindo, para tanto, o que segue.

1. DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da recorrente por suposto acidente ocorrido em 17.11.2009 envolvendo caminhão pertencente à empresa DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME que na ocasião foi contratada pela recorrente para transporte de material asfáltico e que teria tombado na pista (Rodovia MG 367, Km 567), provocando o derramamento de parte do material.

Instaurado o procedimento administrativo pela Gerência de Emergência Ambiental, foi a recorrente citada por aviso de recebimento juntado aos autos em 18.01.2010 para, querendo, apresentar defesa.

A recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa, alegando o seguinte: preliminarmente, ilegitimidade passiva, considerando que a pretensão punitiva deveria ser exercida em face da DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME que, em tese, praticou o tipo previsto no auto de infração; no mérito, nulidade do auto de

GRECA ASFALTOS

Departamento Jurídico

1500.01.0045959/2021-74

FEAM/NAI

infração por erro na sua fundamentação legal; ausência de dano ambiental, ausência de culpa da recorrente.

Somente em 04.03.2021 recebeu a recorrente a informação de que o auto de infração foi considerado subsistente, com aplicação de penalidade pecuniária no valor de R$ 42.500,85 (quarenta e dois mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto n. 44.844/2008.

Entende a recorrente, com a devida vênia, que a pretensão punitiva se encontra PRESCRITA, consoante restará demonstrado.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 131 RUBRICA

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1. DA PRESCRIÇÃO

A suposta infração ambiental teria ocorrido em 17.11.2009, quando do derramamento de material asfáltico em razão de tombamento de veículo da DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME, contratada pela recorrente para efetuar o transporte da carga.

O auto de infração foi lavrado em 20.11.2009, com citação da recorrente em 18.01.2010 (data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento cumprido) e defesa administrativa da recorrente protocolada em 11.01.2010.

Após o transcurso de mais de 11 anos desde o protocolo da sua defesa (04.03.2021), a Recorrente recebeu a informação de declaração de subsistência do auto de infração, com aplicação de penalidade pecuniária. Óbvio que a pretensão de aplicação da multa se encontra prescrita.

A Lei n. 9.873/99 dispõe em seu artigo 1º que ***"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."***

Ainda que a mencionada legislação trate da prescrição no âmbito da administração pública federal, mesmo assim pode ser aplicada por analogia ao caso em comento, especialmente quando o Decreto 44.844/2008, a Portaria 657/2020, a Lei Estadual n. 7.772/80, o Decreto 447.383/2018 e o Decreto 47.347/2018 não tratam deste assunto.

Sobre a prescrição administrativa, o E. STJ editou a súmula n. 467 que dispõe que "**Prescreve em cinco anos, contados do término do processo**

administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (SÚMULA 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)".

Veja-se que o E.STJ contemplou um prazo máximo de 5 anos para a cobrança da multa após sua regular formação em procedimento administrativo, deixando claro que há um prazo máximo que deve ser respeitado pela administração pública para a apuração de responsabilidade e posterior cobrança da multa em juízo.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 132
RUBRICA

Ou seja, não pode o processo administrativo durar para sempre, devendo ser instaurado e concluído dentro do prazo legal, sob pena de prescrição.

Na verdade, a prescrição serve justamente para garantir a segurança jurídica nas relações, fazendo com que a falta do exercício de um direito dentro do lapso temporal previsto em lei seja causa extintiva da sua pretensão. Nesse sentido, cita-se a lição de Silvio de Salvo Venosa, que ensina que "*o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito*"[1].

No caso, o procedimento administrativo está tramitando há mais de 12 anos sem qualquer solução.

O processo permaneceu parado por mais de 10 anos sem andamento, o que evidencia a ocorrência da prescrição. Veja-se que após a apresentação da defesa administrativa pela recorrente, em 11.01.2010, foi o processo encaminhado para análise da área técnica competente, conforme despacho da fl. 102 datado de 26.01.2010.

Somente em 01.09.2020 voltou o processo a ter andamento quando o processo foi despachado à fl. 110, quando já transcorrido mais de 10 anos da sua última movimentação.

Nem eventuais atos interruptivos (artigo 2º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999) são suficientes para afastar a consolidada prescrição.

Ora, não pode a recorrente responder infinitamente pelo processo administrativo ambiental, ainda mais quando a dita infração teria ocorrido em 2009 e só a agora em 2021 tem-se a notícia da aplicação da penalidade pecuniária.

Assim, requer seja declarada a prescrição da pretensão punitiva da multa, visto que ultrapassado mais de 5 anos desde a data da ocorrência do fato gerador da

[1] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Departamento Jurídico

dita sanção, bem como pela paralisação do processo sem andamento por mais de 10 anos.

Caso não acolhida a preliminar de mérito o que, de fato, não se espera, adentra a recorrente na análise de mérito da multa, senão vejamos.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 133
RUBRICA

3. DO MÉRITO

3.1. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE APENAS EM DESFAVOR DA GRECA

Alegou a recorrente a nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, considerando que o ato que ensejou o suposto derramamento do produto foi praticado por transportador contratado para a execução do serviço.

Quando da análise da Defesa, o Núcleo de Autos de Infração entendeu que a recorrente tinha envolvimento direto no evento ambiental danoso, bem como seu nome estava lançado na Nota Fiscal do produto, razão pela qual não teria que se falar em ilegitimidade. Equivocado o entendimento.

Ora, não se vislumbra do procedimento a citação da empresa DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME para compor o pólo passivo do procedimento administrativo, o que enseja sua nulidade, já que se trata de responsabilidade solidária ambiental.

O artigo 14, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece em seu artigo 14, § 1º a responsabilidade do poluidor direito e do poluidor indireto em reparar o dano ambiental. Ou seja, todos àqueles que foram potencialmente responsáveis pela eclosão do evento devem responder solidariamente pela sua reparação.

No caso, não há nos autos notícia da citação da empresa DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME, contratada pela recorrente para o transporte do material asfáltico, situação esta que era essencial para o exercício da ampla defesa e do contraditório, visto que tal empresa poderia trazer elementos fáticos que isentariam a responsabilidade da recorrente.

A mera alegação de que o contrato particular de transporte mantido entre a recorrente e a transportadora não é oponível ao órgão público, como constou na decisão, não se mostra suficiente.

Tratando-se de ato coordenado, onde há o transportador para a execução de um serviço, obviamente que na hipótese de algum evento que possa em, tese, causar dano ambiental na execução do serviço devem todos os envolvidos nesta contratação ser chamados para responder perante o órgão público. Do contrário, há

Departamento Jurídico

vicio na formação do processo, pois dá a entender que a administração pública está "escolhendo" quem processar, o que contraria a legalidade e o caráter vinculado do ato. (artigo 37, da CF/88).

Cada empresa tinha uma função dentro do contrato de transporte, não podendo o ônus de eventual derramamento da carga ser suportado apenas pelo contratante do serviço, ao argumento de que é o proprietário da carga, como equivocadamente constou na decisão.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 134
RUBRICA

Deveriam as condutas ser individualizadas relativamente a cada empresa e plenamente comprovadas na conjuntura do evento, não sendo admitido, portanto, no âmbito de aplicação de penalidades administrativas, qualquer forma de responsabilização unitária quando há mais de uma empresa envolvida no evento.

Como bem destaca o professor Gustavo Binenbojm: *"Ninguém pode ser responsabilizado, penal ou administrativamente, por fato cometido por outrem. Ademais, o processo punitivo, como já esclareceu o Ministro Sepúlveda Pertence, deve ter em vista o agente e as circunstâncias do fato concreto e não a natureza do delito em tese"*[2].

A Constituição exibe um comando claro no sentido de que o exercício do *jus puniendi* considere não apenas um resultado ilícito, mas que se funde em ação passível de censura estatal. Isto é: que atenda aos elementos subjetivos atinentes à conduta do infrator. São precisamente esses elementos que justificam a imposição da penalidade, impedindo sua transmissão a terceiros, bem como eventual aplicação uniforme e padronizada de penalidades a pessoas e situações diversas.

Ou seja, se o evento encerra uma responsabilidade solidária, todos àqueles que supostamente podem ser imputados esta responsabilidade devem integrar o processo, sob pena de prejuízo à defesa daqueles que passarão o compor o polo passivo isoladamente.

Ainda, a falta de citação da DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME enseja não só a nulidade do procedimento, mas, também, da própria decisão de aplicação da penalidade, onde deveria constar, de forma pormenorizada, qual a suposta contribuição de cada parte para se chegar ao valor de multa aplicado, o que não ocorreu.

É exatamente o que defendia o saudoso Ministro Teori Zavascki, ao salientar que *"embora não se possa traçar uma absoluta unidade de regime jurídico, não há dúvida de que alguns princípios são comuns a qualquer sistema sancionatório,*

---

[2]BINENBOJM, Gustavo. *O direito administrativo sancionador e o estatuto constitucional do poder punitivo estatal: possibilidades, limites e aspectos controvertidos da regulação do setor de revenda de combustíveis.* In: Revista de direito administrativo contemporâneo, Vol. 11, Ano 2, 2014, p. 16.

Departamento Jurídico

seja nos ilícitos penais, seja nos administrativos, entre eles o da legalidade, o da tipicidade, o da responsabilidade subjetiva, o do non bis in idem, o da presunção de inocência e o da individualização da pena"[3]. (destacou-se)

No caso, consta na decisão de aplicação de sanção pecuniária somente a recorrente com fixação de multa, na sequencia, de R$ 42.500,85 (quarenta e dois mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos), sem discriminar qual a suposta culpabilidade da contratada e do contratante do serviço de transporte na formação desse valor.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 135
RUBRICA

Deveria a decisão identificar com precisão qual a eventual parcela de culpa da recorrente e da DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME, até porque tinha o poder público ciência da relação jurídica mantida entre as partes e da eventual solidariedade que poderia ensejar tal relação, mas isto não constou na decisão.

Assim, requer a reforma da decisão para declaração de nulidade do processo administrativo sancionatório, considerando a ausência de citação da empresa DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME para compor o polo passivo do procedimento, o que repercute negativamente na esfera de direitos da recorrente, prejudicando o pleno exercício constitucional do seu direito a ampla defesa e contraditório, com reflexos negativos na instrução probatória do feito e na definição de culpabilidade.

3.2. DO CÁLCULO DA MULTA E AUSÊNCIA DE DANO

No cálculo da multa, não consta a devida indicação dos motivos que ensejaram sua fixação ao valor de R$ 42.500,85 (quarenta e dois mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos). Há apenas uma planilha que foi preenchida pelo próprio técnico ambiental (fls. 05/06) mas sem trazer maiores detalhamentos sobre seu valor e enquadramento legal.

Veja-se que tal situação foi suscitada pela recorrente em sede de Defesa, mas não foi acolhida quando do seu julgamento, ao argumento de que *"a autuação foi correta e obedeceu os ditames legais."*

O Decreto n. 44.844, de 25 de junho de 2008, o qual já está revogado e que à época serviu de fundamento a aplicação da penalidade, remetia a um tabelamento por código para enquadramento da penalidade pecuniária.

Ocorre que, na prática, não houve um enfrentamento pelo órgão dos motivos que o levaram a concluir pela multa naquele valor, o que torna o contido no

[3]ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 115 e 116.

Departamento Jurídico

auto de infração praticamente incompreensível e incongruente, já que não há indicação dos MOTIVOS que levaram a sua lavratura àquele patamar pecuniário.

Percebe-se a presença de vício de motivação quanto ao valor da multa (artigo 37, da Constituição Federal de 1988), não sabendo a recorrente quais os fundamentos da aplicação de uma multa no valor de R$ 42.500,85 (quarenta e dois mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos).

O Auto de Infração indica que a apontada conduta se enquadrou na infração I, código 122, do Decreto 44.844/2008.

Contudo, não sabe a recorrente quais os critérios utilizados pela administração pública para se chegar àquele valor de multa, não constando, por exemplo, qual o peso de cada dos itens atendidos ou não atendidos dentro do contexto sancionatório. Apenas a atenuante é compreensível, pois indicada seu percentual (15%) e o dispositivo que amparou a redução (artigo 6, I, "b", do Decreto).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 336
RUBRICA

Além da nítida ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 37, da Constituição Federal de 1988), percebe-se que a penalidade foi fixada em valor elevado, em inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme já decidiu o E.TRF da 3ª Região, "*embora se trate de um ato discricionário, diante da valoração subjetiva da pena a ser imposta, o Administrador tem que agir com parcimônia nas suas escolhas. Destarte, a decisão discricionária será ilegítima, ainda que não contrarie qualquer norma legal/infralegal, quando não restar demonstrada a proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que deseja alcançar.*" (AG 00161751020114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012).

Sobre o princípio da razoabilidade, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

> *(...) a Administração, ao atuar no exercício da discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional ... Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas ... praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, p. 66).*

Departamento Jurídico

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público..." (DI PIETRO, maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo : Atlas, 2000, p. 81)"*

Segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, e com o menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade. Incabível que o ato administrativo atribua ônus ou pena demasiadamente desproporcional ao administrado.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 137
RUBRICA
SISEMA

No caso, mostra-se descabida uma penalidade a recorrente de R$ 42.500,85 (quarenta e dois mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos), ainda mais quando consta no próprio auto de infração que: i) houve imediata remoção do material derramado; ii) estimou-se um vazamento de apenas 6000 L do material; iii) não houve infiltração do material no terreno *"devido as características do produto, que em contato com o ar se solidifica".*

Logo, não houve efetivo dano ao meio ambiente que justificasse a aplicação de uma multa em valor elevado. Todas as providências cabíveis foram adotadas pela recorrente, as quais constaram no auto de infração, não se justificando a permanência da penalidade.

4. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o recebimento e acolhimento da Razões de Recurso Administrativo, com reforma por esta Câmara Normativa e Recursal do COPAM da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM nos autos de procedimento administrativo (Processo n. 4534/2009/002/2010) para o fim de:

a) Em preliminar de mérito, reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, considerando que ultrapassado mais de 10 anos entre a data do apontado fato ensejador do dano até a prolação da decisão de aplicação da penalidade pecuniária, bem com pela ausência de movimentação do processo por mais de 10 anos após a apresentação de defesa pela recorrente;

Departamento Jurídico

b) A declaração de nulidade do procedimento pela ausência de citação da empresa DRJG Transportadora de Cargas Ltda ME que na ocasião foi contratada pela recorrente para o transporte de material asfáltico, com prejuízo à formação de culpa, e definição da responsabilidade, limitação da instrução probatória e ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa pela recorrente;

c) No mérito, a declaração de insubsistência do auto de infração, com cancelamento da penalidade pecuniária imposta à recorrente pela falta de individualização da conduta culposa e indefinição dos critérios de fixação do seu valor ou, alternativamente, a redução do seu valor conforme a prudente discricionariedade desta Câmara, na forma da fundamentação.

Termos em que

Pede deferimento

Betim, 22 de março de 2021

GRECA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Josiane Greca Schmuck
Sócia Administradora

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 138
RUBRICA

GRECA ASFALTOS

Departamento Jurídico

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 161 RÚBRICA

Autuado: Greca Transporte de Cargas Ltda.

Processo nº 677622/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8533/2009, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 166/2021

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Greca Transporte de Cargas Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos proveniente do vazamento de óleo diesel do tanque de combustível do veículo acidentado e do derramamento da carga (emulsão asfáltica) e que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.*

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com a redução de 15% em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "b", perfazendo o valor de R$42.500,85 (quarenta e dois mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 120. Regularmente notificada da decisão, a Autuada apresentou o presente Recurso tempestivamente, no qual argui que:

- teria ocorrido prescrição intercorrente, fundada na Lei Federal nº 9.873/99;
- o auto deveria ser anulado por não ter sido autuada como responsável solidária a empresa SRJG Transportadora de Cargas Ltda., contratada para o transporte do material;

- não teriam sido indicados os motivos que ensejaram a fixação do valor da multa em elevado patamar, violando-se a proporcionalidade e razoabilidade.

Requereu que seja reconhecida a prescrição intercorrente; seja declarada a nulidade do procedimento pela ausência de citação da empresa transportadora e declarada a insubsistência do auto de infração

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas, com o devido acatamento. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente que teria incidido a prescrição intercorrente, conforme artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior ao previsto.

No entanto, em virtude da limitação espacial de aplicação da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles fundamentada. No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº
RÚBRICA

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.
2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.
4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").
II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição**

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 31

> **intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.** No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).
>
> IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de **prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.
>
> VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de**

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 32

legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. VALOR DA MULTA. REGULARIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que o auto deveria ser anulado por não ter sido autuada como responsável solidária a empresa SRJG Transportadora de Cargas Ltda., por ela contratada para o transporte do material. Também afirmou que não teriam sido indicados os motivos que ensejaram a fixação do valor da multa em elevado patamar, violando-se a proporcionalidade e razoabilidade.

Entretanto, tais afirmações não a eximem de sua responsabilidade pela infração ambiental, já que constava da nota fiscal de serviços o nome da autuada, conforme atestou o fiscal às fls. 113, e que era de sua propriedade a carreta tanque envolvida no acidente.

Ademais, o fiscal não identificou no Auto de Fiscalização nº 7441/09 a empresa citada pela Recorrente como contratada para prestação do serviço. Ao contrário, esclareceu que *ocorreu um tombamento de veículo agregado da Greca Transportes de Carga Ltda., com derramamento do produto.*

Portanto, como bem dito no parecer anterior, a carreta tanque envolvida no acidente pertencia à Recorrente e o produto transportado estava sob sua responsabilidade, ou seja, a Recorrente deu causa por ação ao dano ambiental resultante do derramamento da substância no solo e vegetação e consequente atingimento do Córrego Carrapatinho, que deságua no Rio Jequitinhonha. Responderá, pois, administrativamente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 122, do então vigente Decreto nº 44.844/2008.

Nessa linha de considerações, a aplicação de penalidades administrativas segue, atualmente, a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser praticada pelo transgressor, com a demonstração do elemento subjetivo e do nexo

Processo Grèca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 33

causal entre a conduta e o dano. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

A Advocacia-Geral do Estado manifestou seu entendimento acerca da responsabilidade administrativa ambiental subjetiva no Parecer nº 15.877/2017, que assim concluiu:

> *A natureza da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redunda na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).*

No caso dos autos, a Recorrente não demonstrou o rompimento do nexo causal entre a sua conduta e o dano, que afastaria a imposição da sanção administrativa.

Observo também que a Recorrente não foi exitosa em afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos autos de fiscalização e infração. Não trouxe aos autos qualquer prova capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente da prática da infração que lhe foi imputada. É que, em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, competia-lhe trazer aos autos a comprovação de que não houve degradação ou poluição ambiental:

> **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL **AMBIENTAL.** ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. **INVERSÃO** DO **ÔNUS** DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
> 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.
> **2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao**

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 34

Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).
3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a **inversão** do **ônus** da prova. **Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.** (REsp 1818008 / RO, RECURSO ESPECIAL 2019/0156999-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julg. 13/10/2020, publ. DJe 22/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**. CABIMENTO. SÚMULA 618/STJ. AFERIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, AUTORIZADORAS DA INVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.
2. Esta Corte Superior admite a **inversão do ônus da prova** em ações que versem sobre degradação ambiental, nos termos da Súmula 618/STJ, cabendo às instâncias ordinárias a análise quanto aos requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.
3. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela necessidade de inversão do sobredito ônus, é inviável a alteração de suas conclusões nesta instância especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Julgados: AgInt no AREsp. 1.373.360/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019; AgInt no AREsp. 620.488/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2018; AgInt no AREsp. 779.250/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016.
4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1580615 / PR, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0269180-8, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julg. 24/08/2020, publ. DJe 31/08/2020)

Finalmente, não será acatado o argumento de violação aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, já que o valor da multa foi aplicado na forma prevista no Decreto nº 44.844/2008, dada a natureza da infração e o porte do empreendimento. Constata-se que a condenação foi estipulada em valor que não é insignificante nem abusivo, atendendo ao objetivo de desestimular o poluidor a praticar novas infrações ambientais.

Processo Greca (37816502) SEI 2090.01.0004726/2021-27 / pg. 35

Por conseguinte, sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de indeferimento do Recurso interposto e manutenção da penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9